



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 275-A, DE 2024 **(Do Sr. David Soares)**

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para estabelecer desconto na tarifa de pedágio rodoviário para veículos de carga que estejam transportando mais de 90% (noventa por cento) da sua capacidade máxima de carga; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. ZÉ TROVÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal David Soares - União Brasil/SP

Apresentação: 16/02/2024 11:27:39.787 - Mesa

PL n.275/2024

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2024

(Deputado DAVID SOARES)

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para estabelecer desconto na tarifa de pedágio rodoviário para veículos de carga que estejam transportando mais de 90% (noventa por cento) da sua capacidade máxima de carga.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 26 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para estabelecer desconto na tarifa de pedágio rodoviário para veículos de carga que estejam carregando mais de 90% (noventa por cento) do limite da sua capacidade.

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

Art.26.....

§ 2º-A Os editais de licitação de que trata o § 2º do art. 26 deverão, sempre que viável tecnicamente, conter cláusula que estabeleça desconto na tarifa de pedágio cobrada de veículos de carga que estejam transportando mais 90% (noventa por cento) da sua capacidade máxima de carga no momento da passagem na praça ou dispositivo de cobrança.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235 - CEP 70.160-900

Brasília, DF, e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares





Justificativa

A malha rodoviária do Brasil tem mais de 1.700.000 quilômetros. Isso garante ao nosso país o 4º lugar mundial em estradas rodoviárias. Cerca de 75% das mercadorias são transportadas por essas estradas.

Como o Brasil é o quinto maior país do mundo, não é à toa que o frete, dependendo da distância e da região, acaba sendo bastante caro. Além disso, existem outros fatores como a qualidade das estradas, o formato do produto e o acesso ao local que também contam na hora de definir o valor de entrega da mercadoria.

Uma recente pesquisa da CNT, divulgada em 2022, apontou uma piora considerável na qualidade das rodovias federais e estaduais em um período de doze meses.

Chama a atenção no levantamento a queda na avaliação das pistas administradas pela iniciativa privada, visto o alto preço de pedágio cobrado em algumas praças. Já em relação às vias públicas, o que já era ruim, acabou piorando mais.

O valor de pedágios é um importante fator que influencia no preço final do frete. Ele é calculado conforme o número de estações de pedágio a serem transpassadas ao longo do trajeto percorrido pelo caminhão e o valor do pedágio em si.

Por isso, propomos esse projeto de lei que é um incentivo ao setor de transportes rodoviários do nosso país. É importante darmos essa contribuição para a diminuição do preço do frete e consequentemente do preço final do produto. É um incentivo para que os caminhões trafeguem com mais cargas por deslocamento.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2024.

Deputado DAVID SOARES





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal David Soares - União Brasil/SP

Apresentação: 16/02/2024 11:27:39.787 - Mesa

PL n.275/2024



ara dos Deputado, Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235 - CEP 70.160-900

Para verificar a assinatura, acesse <http://www.camara.leg.br> e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO
DE 2001**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200106-05:10233>



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 275, DE 2024

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para estabelecer desconto na tarifa de pedágio rodoviário para veículos de carga que estejam transportando mais de 90% (noventa por cento) da sua capacidade máxima de carga.

Autor: Deputado DAVID SOARES

Relator: Deputado ZÉ TROVÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende acrescentar parágrafo ao art. 26 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para estabelecer desconto na tarifa de pedágio rodoviário para veículos de carga que estejam carregando mais de 90% do limite da sua capacidade.

Nesse contexto, o art. 26 estabelece as atribuições específicas da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) pertinentes ao Transporte Rodoviário. Por sua vez, o § 2º do art. 26 determina que, na elaboração dos editais de licitação, para a publicação de editais, julgamento de licitações e celebração de contratos de concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros, a ANTT promoverá a compatibilização da tarifa do pedágio com as vantagens econômicas e o conforto de viagem proporcionados aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado, bem como a utilização de sistema tarifário que guarde maior proporcionalidade com o trecho da via efetivamente utilizado.





O projeto em tela, então, objetiva definir que esses editais de licitação deverão, sempre que viável tecnicamente, conter cláusula que estabeleça desconto na tarifa de pedágio cobrada de veículos de carga que estejam transportando mais de 90% da sua capacidade máxima de carga no momento da passagem na praça ou dispositivo de cobrança.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes; Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 - RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao final do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame pretende acrescentar parágrafo ao art. 26 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para estabelecer desconto na tarifa de pedágio rodoviário para veículos de carga que estejam carregando mais de 90% do limite da sua capacidade.

Nesse contexto, tal art. 26 estabelece as atribuições específicas da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) pertinentes ao Transporte Rodoviário. Por sua vez, o § 2º do art. 26 determina que, na elaboração dos editais de licitação, para a publicação de editais, julgamento de licitações e celebração de contratos de concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros, a ANTT promoverá a compatibilização da tarifa do pedágio com as vantagens econômicas e o conforto de viagem proporcionados aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado, bem como a utilização de sistema tarifário que guarde maior proporcionalidade com o trecho da via efetivamente utilizado.





Assim, a presente proposição objetiva definir que esses editais de licitação deverão, sempre que viável tecnicamente, conter cláusula que estabeleça desconto na tarifa de pedágio cobrada de veículos de carga que estejam transportando mais de 90% da sua capacidade máxima de carga no momento da passagem na praça ou dispositivo de cobrança.

Precisamos louvar a iniciativa do Autor, pois a proposição trata de mérito bastante nobre, qual seja, o incentivo ao setor de transportes rodoviários do Brasil. Como bem relatado por ele na sua justificção, o pedágio influencia de forma significativa o preço final do frete, uma vez que se calcula o valor deste de acordo com o número de estações de pedágio a serem atravessadas ao longo do trajeto percorrido pelo caminhão e o valor do pedágio em si. Portanto, a ideia é buscar a diminuição do preço do frete e consequentemente do preço final do produto transportado. É estímulo para que os caminhões trafeguem com mais cargas por deslocamento. Apesar disso, não vislumbramos qualquer possibilidade de o projeto em análise prosperar. Explicamos.

Como explicitado, o art. 26 da Lei nº 10.233/2001 já atribui à ANTT a competência para definir critérios tarifários nas concessões rodoviárias. Assim, entendemos que imposição, por lei federal, de desconto vinculado ao nível de carga interfere diretamente na autonomia regulatória da Agência, que possui maior capacidade técnica para equilibrar custos de operação, manutenção, investimentos e tarifas. A norma poderia gerar conflito normativo e insegurança jurídica, ao reduzir a flexibilidade necessária para a gestão de contratos de concessão.

Além disso, achamos prudente registrar que a proposição poderá ainda enfrentar entraves para sua aprovação na próxima Comissão, a Comissão de Finanças e Tributação, que irá examiná-la sob a ótica da adequação financeira ou orçamentária, pois ela tem a competência para tanto.

Em vista do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 275, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ZÉ TROVÃO

Câmara dos Deputados Anexo IV, Gabinete 921 CEP 70.160-900 - Brasília/DF
Fones: (61) 3215-5921 / 3215-3921 dep.zetrovao@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

Relator

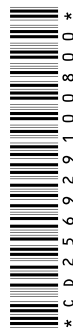
Apresentação: 22/09/2025 10:45:19.380 - CVT
PRL 2 CVT => PL 275/2024

PRL n.2



Câmara dos Deputados Anexo IV, Gabinete 921 CEP 70.160-900 - Brasília/DF
Fones: (61) 3215-5921 / 3215-3921 dep.zetrovao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256929100800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 275, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 275/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Trovão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado - Presidente, Geraldo Mendes e Rosana Valle - Vice-Presidentes, Bebeto, Diego Andrade, Flávio Nogueira, Kiko Celeguim, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Cezinha de Madureira, Da Vitoria, Gilson Daniel, Helena Lima, Hugo Leal, Jonas Donizette, Julio Lopes, Leônidas Cristino, Marangoni, Márcio Honaiser, Marcos Tavares, Miguel Lombardi, Paulo Guedes, Ricardo Ayres e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2026.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente

